RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.311.463 RIO GRANDE DO SUL

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARILEA PIAIA
ADV.(A/S)	: CASEMIRO MILANI JUNIOR
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SEBERI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SEBERI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. AUXÍLIO MORADIA. MUNICÍPIO DE SEBERI. LEI MUNICIPAL. MÉDICO PARTICIPANTE RESIDENTE EM OUTRO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, na ação proposta em face do MUNICÍPIO DE SEBERI, onde a recorrente busca o pagamento do auxílio moradia, além do auxílio alimentação já garantido, com fundamento na Lei Municipal n. 3.768/2014. Incide ao caso o Princípio da Legalidade, que vincula a atuação da Administração Pública somente em conformidade a Lei anterior que a defina. Assim, no mérito, a Lei Municipal n. 3.768/2014, que autorizava o Poder Executivo Municipal em custear as despesas dos profissionais cadastrados no Projeto Mais Médicos, foi revogada pela Lei Municipal n. 4.290/2017. Dito isso, restou incontroverso que a demandante não residia no Município de Seberi, mas sim em Frederico Westphalen. Dito isso, consoante a hermenêutica do § 2º do art. 4º da Portaria 30/2013, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o cumprimento das obrigações de oferta de moradia,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A14D-120E-68DC-A269 e senha 8E0E-B7D1-9C66-0DF5

> deslocamento, alimentação e água potável pelo Distrito Federal e Municípios aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2014, mais o Informe n. 47/2017 do mesmo Ente, entende-se que o profissional vinculado ao programa só terá direito ao auxílio moradia se residir na mesma cidade em que presta o serviço. Ademais, mesmo que a Lei Municipal n. 3.768/2014 não tenha referenciado a Portaria 30/2013 e o Informe 47/2017, não subsiste legalidade em reprimir a aplicação dos dispositivos lá previstos, pois é a legislação como um todo que rege o direito alegado. Sentença mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 18; 37, caput e inciso XV; 30, inciso I; e 39, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário,*DJe* de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A14D-120E-68DC-A269 e senha 8E0E-B7D1-9C66-0DF5

26/3/2018)

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 9/10/2020)

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A14D-120E-68DC-A269 e senha 8E0E-B7D1-9C66-0DF5